

PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2001, que denomina “Ponte Nossa Senhora do Pantanal” a ponte sobre o rio Paraguai, situada na BR-262, no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul.

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

RELATOR AD HOC: Senador NABOR JÚNIOR

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Educação, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2001, que propõe denominar “Ponte Nossa Senhora do Pantanal” a ponte sobre o rio Paraguai, situada na BR-262, no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Os autores do projeto, Senador Juvêncio da Fonseca e outros, em sua justificção, destacam que a proposta foi desencadeada a partir de abaixo-assinado com milhares de assinaturas, encaminhado pela população do Estado – em especial, dos municípios de Corumbá e Ladário –, em campanha liderada pela Diocese de Corumbá. Segundo os autores, a ponte, com extensão de 1.890 metros, é responsável pela integração do pantanal com o restante do território nacional e pela ligação rodoviária entre o Brasil e a Bolívia, rumo ao oceano Pacífico.

O Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que disciplina a designação das rodovias do Plano Nacional de Viação, as estações terminais, obras de arte e trechos de via do Sistema Nacional de Transporte poderão ter a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, ouvido previamente o órgão administrativo competente.

Embora a designação proposta não se enquadre rigorosamente nos critérios definidos pela lei, há que se considerar que ela vem respaldada por ampla escolha popular. Ademais, acredita-se que, dada a religiosidade do povo brasileiro, a homenagem a Nossa Senhora do Pantanal é uma manifestação cultural popular inequívoca, e como tal, reveste-se de mérito equivalente a qualquer dos critérios anteriormente mencionados.

Finalmente, o projeto em exame reúne as condições de constitucionalidade e juridicidade, bem como os requisitos legais, regimentais e de técnica legislativa exigidos.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2001.

Sala da Comissão, em 13/11/2001.

, Presidente

, Relator